



Resolução



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA  
Praça da Matriz, 324- Centro – CEP 44890-000- Canarana-Ba  
CNPJ: 63.087.563/0001-89

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 01/2024.

Aprovado na Sessão  
EM 15/09/2023

VISTO

Carlos Augusto  
Câmara

INSTITUI O DÉCIMO TERCEIRO  
SALÁRIO AOS VEREADORES DO  
PODER LEGISLATIVO DO  
MUNICÍPIO DE CANARANA, EM  
ATENDIMENTO A CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º**- Os Vereadores do Município de Canarana-BA perceberão o décimo terceiro salário, a ser pago em dezembro de cada ano, nos termos definidos pela Constituição Federal, art.7º inc.VIII; art.37º, inc.XV e 39º, §3ª e 4º.

§ 1º - O décimo terceiro salário dos Vereadores de que trata esta Resolução corresponderá à remuneração percebida no mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), do efetivo exercício, da remuneração devida sendo pago proporcional a cada mês em exercício.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Resolução Legislativa serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** - Esta Resolução Legislativa entrara em vigor em 01 de outubro de 2023.

Canarana-BA 05 de setembro de 2023.



**JUSTIFICATIVA**

Assim, e com amparo em histórico julgamento, com Repercussão Geral reconhecida, os Ministros da mais alta Corte do país entenderam serem os agentes políticos, e neste caso naturalmente incluem-se os Vereadores abrangidos por este Projeto de Lei, possuidores do direito ao recebimento do Décimo Terceiro subsídio, da mesma forma que os trabalhadores em geral, não sendo possível que referidas rubricas sejam retiradas da espécie de agentes políticos.

O Projeto em referência objetiva autorizar a concessão destes direitos sociais em âmbito municipal dada a necessidade de lei especial e planejamento prévio para o afastamento destas funções políticas essenciais para o Município.

A constitucionalidade da lei em apreço foi recentemente reconhecida pelo STF, em virtude da fixação da seguinte tese no julgamento do RE 650898: **"O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário"**.

Mesmo antes do reconhecimento pelo STF, os tribunais de contas dos estados já haviam apreciado o mérito da questão entendendo pela legalidade do pagamento de férias e 13º salário para os agentes políticos do Poder Executivo, desde que exista autorização legislativa própria, sendo obrigatória a observância do princípio da anterioridade em relação ao pagamento e concessão destes direitos sociais,



especialmente para os Vereadores que deverão aprovar ato próprio de sua competência.

Canarana-BA 05 de setembro de 2023.

Adilson R. de Oliveira

Paulo Roberto Ribeiro Rivas

Amunim - Nacido

Gizelia Neres de Souza

Reinaldo Custódio

Salomilton Martins Pereira

Valternei Andrade Santos

Erivaldo Oliveira Dantas

Emílio G. de Moraes

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_